

# LEI DE COTAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Belsimara de Souza Campos<sup>1</sup>  
Rubens da Silva Alves<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho traz como norte, as informações sobre a Lei Federal 12.711, Lei de Cotas, que tem como escopo, os parâmetros de inclusão social, por meio de políticas de ações afirmativas, no que tange a reparação de danos as raças negras e indígenas, sob o viés socioeconômico, no teor constitucional – material, por meio de programas criados pelo Governo Federal, cujo o objetivo, é de criar mecanismos e oportunidades, compreendidas neste segmento, como cotas para o ingresso no Ensino Superior e Concursos Públicos, cujo vislumbre é a ascensão das classes sociais menos privilegiadas, em virtude da segregação criada, no transcorrer da criação da sociedade brasileira, que por ora, organizava-se no seu mister de colônias e imperialismo. Por conseguinte, narra-se os tópicos mais importantes do trajeto histórico da educação brasileira, especialmente, do Ensino Superior. Neste mesmo segmento, conceitua-se a lei de cotas, a qual visa garantir o acesso ao Sistema Educacional Superior, por meios de ações reparatórias/compensatórias e ainda preventivas. Assim como corrigir a situação discriminação e desigualdade, e oportunizar vagas em concursos públicos pelo viés da cota para negros, indígenas, de baixa renda; dentre outros. De outra monta, compreender a reserva de vagas, sob a égide do Direito constitucional; bem como o posicionamento dos guardiões da Lei na soberania do Estado. E ainda, as causas e os efeitos da lei; os direitos humanos; os programas de inclusão social e demais informações norteadoras da Lei de Cotas. E não menos importante, a legalidade; o princípio constitucional de isonomia, consubstanciado na letra de lei, e na interpretação hermenêutica do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cotas Raciais. Ações Afirmativas. Igualdade. Inclusão Social.

## ABSTRACT

This work brings as its north, the information about the Federal Law 12.711, Quota Law, which has as scope, the parameters of social inclusion, through affirmative action policies, regarding the reparation of damages to the black and indigenous races, under the socioeconomic bias, in the constitutional - material content, through programs created by the Federal Government, whose purpose is to create mechanisms and opportunities, understood in this segment, as quotas for the entrance in Higher Education and Public Tenders, whose glimpse is the rise of the less privileged social classes, due to the segregation created in the course of the creation of Brazilian society, which for the moment was organized in its role of colonies and imperialism. Therefore, the most important topics of the historical path of Brazilian education are narrated, especially of Higher Education. In this same segment, the concept of quotas is conceptualized, which aims to ensure access to the Higher Education System, by means of remedial / compensatory and even preventive actions. As well as correct the situation discrimination and inequality, and provide opportunities for public tenders by bias quota for black, indigenous, low-income; among others. On the other hand, to understand the reservation of vacancies, under the aegis of constitutional law; as well as the position of the guardians of the law on state sovereignty. And yet, the causes and effects of the law; human rights; social inclusion programs and other information guiding the Quota Law. And not least, the legality; the constitutional principle of isonomy, embodied in the letter of law, and in the hermeneutic interpretation of the theme.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA, e-mail: belcamposalmeida@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela FDSM; – Especialista em Processo Judiciário; Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior – Universidade Estácio do Amazonas; - Advogado; - Autor de Livros. - e-mail: ruvensilvaadv@gmail.com

**KEYWORDS:** Racial quotas. Affirmative action. Equality. Social inclusion.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo, o enfoque acerca do tema, Sistema de Cotas Raciais e o Ensino Superior, sob a ótica do Direito Constitucional, em especial, dos elementos de abordagem fática que permitem o ingresso na Universidade, por meio de políticas públicas de afirmação, e consolidam as estruturas da sociedade brasileira, avocando o princípio da isonomia (igualdade). Norte entre o Princípio Constitucional e a evocação da realidade exacerbada à sociedade escravista, no período colonial e imperial, para com a liberdade segregacionista, no referendo da carta Lei Aurea, de 13 de maio 1888. Adágio à inclusão social às raças. Sobretudo, a esses direitos substanciais; à estrutura sistêmica alcançada pelo Estado, no vislumbre à aplicabilidade de políticas públicas, compreendidas, neste estágio, como os instrumentos interligados do processo de mutação social, econômica e educacional, consubstanciados em face as rupturas agregadas às denominações de cor.

Nesse diapasão, à luz do artigo 5º, da CF/88. Tão quanto, na pertinência de discriminação positiva, paralela às discussões sociais, inerentes aos direitos da dignidade do homem, da pessoa humana. Tem-se a relação e os pressupostos e conceitos enraizados na miscigenação cultural brasileira, os quais produzem à elucidação dos casos de mínimas evidências, na interpretação a essa Lei; bem como, os meios e métodos utilizados, e os efeitos à compreensão, que se configura em amadurecimento (despertar) intelectual. De forma, a compartilhar dos privilégios ofertados, como, das melhores qualificações de educação (sistêmica), empregos e profissões; diuturnamente, as melhores condições de ascensão social.

De outra banda, assevera-se os questionamentos, sobretudo, à proposta das ações políticas governamentais, conjuntamente frente as universidades e sociedade, quando das propostas de melhoria da qualidade do ensino, e, meios facilitadores do ingresso em cursos superiores. Neste sentido, o binômio legalidade e isonomia, tendo em vista, a participação diferenciada, no qual o grupo é “privilegiado”.

Para tanto, por meio de pesquisas bibliográficas, este trabalho resultou num acervo a

consultas, aos tipos investigativos questionados à rigor da constitucionalidade da Lei de Cotas e seus pressupostos, frente à metodologia utilizada para validar o ingresso nas Universidades, assim como, à pertinente discussão, na negativa, de pressupostos de anulação à questão dessas políticas públicas.

E, portanto, sendo um marco à pesquisa, que corrobora com a comunidade acadêmica, em sentido stricto sensu, de elementos argumentativos, aferindo-se como fatores, os segmentos da inclusão social por meio da política de cotas, mediante os preceitos do Estado democrático de direito, com o escopo do objeto persecutório, das ações afirmativas, voltadas à sociedade menos privilegiadas.

## **2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO**

### **2.1 Lei do Sistema de Cotas e o Princípio de Igualdade**

Muitos são os questionamentos a respeito das propostas trazidas pela lei de cotas no sistema educacional brasileiro. Especialmente quando esse, é o elemento norteador à garantia de uma vaga no ensino superior, ou ingresso à vida, como funcionário público. A temática foi implantada pelas políticas internacionais de direitos humanos em vários países. Compreendidas como ações afirmativas, que buscam a reparação aos danos causados à determinado grupo racial. No Brasil, os casos em evidência são os negros e os indígenas, dentre outros.

Os pressupostos de valores são os que estão nos termos do artigo 5º, da Constituição de 1988, e ainda, no teor da Lei Federal 12.711, Lei de Cotas, que tem como finalidade garantir a ascensão de 50% das matrículas nos cursos e seus respectivos turnos, de 59 universidades federais de educação em todo o Brasil. Participaram dessa etapa, os candidatos cotistas: negros, pardos, indígenas, e aqueles representantes de renda mínima, fixada nas normativas dessa lei.

Programas do Governo Federal, estão voltados às oportunidades de ensino superior e concursos públicos. A Lei 12.711, cria condições que visam ajudar a diminuir a desigualdade social. A partir de 2012, existe a necessidade de se reservar um percentual não inferior a 10%. Contudo, a aplicação da regra, funciona de acordo com

o processo seletivo. Outro importante fator, é na distribuição de vagas, que considera os grupos menos favorecidos, como: estudantes de escolas públicas; estudantes de baixa renda, compreendidas até um salário mínimo e meio; os candidatos considerados pretos, pardos e indígenas quanto à raça e os deficientes. Para cada segmento, leva-se em conta os dados fornecidos pelo IBGE, relativo ao censo.

O propósito da Lei de cotas é igualar as condições de estudo, com aqueles que tiveram a oportunidade menos favoráveis. Neste segmento, as reservas em percentuais podem variar de 20 a 50% das vagas de cota, que são distribuídas dentro de cada programa social, como o ProUni e Fies; Vestibulares de todo o país; Concursos de prefeituras e para tribunais federais; etc.

Segundo o MEC, em três anos, a lei de cotas atingiu a meta, antes mesmo do prazo estabelecido. As metas estabelecidas pela lei 12.711, foram alcançadas por 128 instituições federais. Em 2013, o percentual foi de 33%, esse índice aumentou em 2014 para 40%. E em 2016, para 50%. Desse modo, os negros tiveram 17,25% em 2013, 21,51% em 2014. A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), abriu 150 mil vagas para os negros. A Lei Federal 12.711, tem vigência de dez anos, e poderá perder a eficácia em 2022.

O Princípio de Igualdade, apresentado pelas Leis de cotas estão a cada dia mais presentes no cotidiano. Cada vez mais, vê-se que as interfaces dos Direitos Humanos estão se aprimorando e se adaptando a atual realidade. As mediações que nos acercam, quer seja no âmbito profissional ou pessoal. O grande aumento das vagas nas universidades, e ainda, nos concursos públicos, por meio de cotas, são Interpretações Democráticas, que demonstram a crescente aceitação do público e a abertura para diminuir a segregação entre as diferenças raciais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a intenção do Legislador no princípio de igualdade não se trata apenas dos termos formais, outrossim, também em termos materiais. Para tanto, igualdade

na lei e perante a lei não se traduz em numerus clausus.

O Princípio da Igualdade por seu turno, engloba inúmeras outras questões, das quais o racismo, as diferenças de salários e aos tratamentos por motivo de sexo, idade, cor, raça, estado civil, dentre outras. Igualdade, destarte, tratar igual aos que se encontram em situações equivalentes, e assim, para com, à maneira desigual aos desiguais; sobretudo, igualdade na lei e perante a lei.

A desigualdade na lei se produz a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2015, p. 35).

No bojo da Constituição Federal, tem-se a raiz no direito constitucional, na base do direito da dignidade da pessoa humana; os quais são pressupostos e preceitos de direitos sociais, no arcabouço do artigo 6º, dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos segmentos de direitos à promoção da educação, a saúde, moradia, trabalho, dentre outros.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Esses, se consolidam como afirmativas de políticas públicas, a fim de desenvolver o país, e diminuir as desigualdades sociais.

### **3 A LEI DE COTAS RACIAIS NO BRASIL**

A gênese desse Sistema, é oriundo dos Estados Unidos da América, em que pese, às políticas compensatórias à classe negra daquele país, a uma demanda antiga do movimento negro, desde a década de 69's.

A III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, foi o combustível para a abertura das medidas discriminatórias positivas, como é conhecida, essas ações afirmativas.

Artigo 7: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948).

No Brasil, essa corrente afirmativa nasceu a partir do ano 2003, na Universidade do Rio de Janeiro, e posteriormente, na Universidade de Brasília, nas concepções de cotas-raciais. Essa afirmativa, sobretudo, ocorreu no Sistema de Ensino Superior, ainda que, pautada em norma específica.

Por conseguinte, pressuposto da criação da Lei Federal 12.711/2012, como instrumento de promoção de igualdade racial e social. Por seu turno, garantir 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais de educação, ciência e tecnologia, para alunos da rede de ensino público, do ensino médio, e cursos regulares.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. (BRASIL, Lei Federal nº 12.711).

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (BRASIL, Lei Federal nº 12.711).

Contudo, esses não são os únicos elementos que norteiam essa discussão. Outras questões divergentes, remetem-se a esbarrar no próprio sistema de oportunidades. Ausentes da mutação sofrida, que historicamente trouxe danos irreversíveis à algumas raças. Para tanto, a igualdade substancial é um elemento primordial à natureza do questionamento. Já que, o Princípio constitucional de igualdade, conferiu a todos, o direito e garantias à rigor da carta constitucional.

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos

direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país. (ONU, 1948 – Artigo 22º)

Contudo, tal interpretação *stricto sensu*, é pouco efetiva no Estado Brasileiro, especialmente, quando da distribuição de renda, e igualdades sociais.

#### **4 LEI DE COTAS SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Segundo O Plenário Federal, a lei de cotas é constitucional, é uma política que representa meios aptos, a efetivar a igualdade material. De forma a permitir a superação de desigualdades sociais, e ao mesmo tempo, que esse é um dever constitucional do Estado, o de, garantir a educação, e promover a função social da própria existência de Estado. E, portanto, são exatamente a parte de equilíbrio entre as diferentes classes sociais. Razão pela qual, a pluralidade é parte de um processo de evolução intrínseca à raça humana, especialmente, quanto se trata do povo brasileiro. Tal qual, às funções e os meios, da propriedade intelectual, norteadores à multiplicidade social, reproduzidos e disseminados por meios das Universidades.

Logo, os ministros julgaram improcedente a – ADPF – 186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM). Dessa forma, confirmando a política da UNB – Universidade de Brasília, no que tange as cotas étnico-raciais promovidas por essa Universidade, reiterando assim, aos preceitos legais instituídos pela Constituição Federal. E avocando a obrigação do Estado, em equilibrar as disparidades sociais. Para tanto, essa é uma ferramenta apta que permite efetivar a igualdade social. Nesse sentido, a política de ação afirmativa são os meios pelos quais o Estado instrumentaliza suas metas, afim de alcançar os seus objetivos, à rigor da Magna-Carta, utilizando-se, por meio de leis, normas e todo aparato estatal disponível.

Segundo o relator, ministro Ricardo Lewandowski, a UNB, adota um ambiente de acadêmicos plural e diversificado. Logo, o objetivo é superar as disparidades e divergências no âmbito da Universidade, por meio do contexto educacional sistêmico, da interação, e pertinentes discussões no meio acadêmico. Para tanto, as ferramentas empregadas pela Universidade de Brasília, em nada fere os preceitos constitucionais, uma vez que, são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade, presididas pelas

políticas de cotas, que são transitórias, e periodicamente revisadas e avaliadas.

Vale ressaltar mais alguns dizeres do relator do caso, Ministro Lewandowski, (2012, p. 46/47 de seu voto):

As experiências submetidas ao crivo desta Suprema Corte têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a promoção da diversidade cultural na comunidade acadêmica e científica. No caso a Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e de “um pequeno número” delas para “índios de todos os Estados Brasileiros”, pelo prazo de 10 anos, constitui providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. Dito de outro modo, a política de ação afirmativa adotada pela UnB não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição”. (BRASIL, 2012, p.46/47)

O STF declarou o reconhecimento da proclamação na Constituição da igualdade material, sendo que, para assegurá-la, conforme dizeres do Ministro Joaquim Barbosa (2012, Inf. 663/STF):

[...] o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista – a abranger número indeterminado de indivíduos – mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas – a atingir grupos sociais determinados – por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares. Certificou-se que a adoção de políticas que levariam ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integraria o cerne do conceito de democracia. Anotou-se a superação de concepção estratificada da igualdade, outrora definida apenas como direito, sem que se cogitasse convertê-lo em possibilidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 5).

O voto do ministro Luiz Fux, (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 9), teve como pressupostos, a reparação de danos pretéritos do país, em relação aos negros, em que, preconiza a base do artigo 3º, inciso I, da CF; adotando os preceitos da construção de uma sociedade livre, mais justa e solidária. Consignou a favor das cotas raciais, e enalteceu, o sistema como parte do cumprimento do Estado, no dever constitucional, à responsabilidade com a educação, especialmente, nos níveis mais elevados de ensino.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012,



p. 10), confirmou que os pressupostos à proporcionalidade e a função social foram observadas pela Universidade de Brasília, e que, o sistema de cotas é perfeitamente recepcionado, e compatível aos preceitos e legalidades exigíveis.

Por conseguinte, o ministro Cezar Peluso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 6), afirmou que em virtude de fatos históricos incontroversos, houve uma grande barreira geradora de um déficit educacional e cultural à raça negra, já que tiveram negadas o acesso às fontes de educação. Por meio das ações públicas busca-se a efetiva igualdade de oportunidades, a que todos os seres humanos têm direito.

## **5 A LEI DE COTA COMO INSTRUMENTO DE AÇÃO AFIRMATIVA**

Neste fim, a Lei de Cota, exterioriza as afirmativas nos preceitos e termos do artigo 205, da CF, no contrato social que estabelece, direito de todos e dever do Estado, para com, a educação como garantia de pleno desenvolvimento, exercício da cidadania, de modo a proporcionar a vida moral, social e econômica da Nação.

No contexto histórico-social brasileiro, a falta de observância as diferenças culturais, foi geradora de grandes desigualdades sociais, durante e posteriormente ao período de escravidão no Brasil.

Assim, sobrava para os mesmos – os negros -, como alternativa, um retorno ao campo e ao trabalho que durante muito tempo havia degradado a si e a seus antepassados. Nesse sentido, a estratégia dos senhores de escravos, e no nosso caso dos cafeicultores, foi bem mais sucedida do que se imagina. Não apenas os receios de que a abolição levaria a uma escassez de trabalhadores e à decadência da lavoura exportadora não se concretizaram, mas “liberdade” de trabalho, defendida e aprovada pelos novos liberais da República, deixava à mostra a liberdade de escolha também por parte dos proprietários. Haja vista a declarada preferência pelos brancos europeus e o estigma em relação aos negros, os últimos sempre perdiam nesta disputa pelos melhores postos de trabalho e os maiores rendimentos, o que se refletia na ocupação dos negros nos trabalhos tidos como mais degradantes, e em suas condições de vida aviltantes, quando tentavam ir para a cidade (MANDARINO, 2014, p. 210).

As ações afirmativas, são políticas voltadas a compensação desse estágio catalisador de diversas diferenças sociais, ainda, porque o Brasil foi signatário dos últimos países a abolir a escravidão.

Notadamente, esse é, senão, o maior pressuposto de todas as políticas de igualdade, buscadas pela lei de cotas, diretamente as vítimas da exclusão socioeconômica, que se mantiveram presos por muitos anos do pós-abolição.

Por outro viés, parte da sociedade discordam, alegando a inconstitucionalidade da Lei de Cota, posto que, consubstanciam o princípio constitucional no norte de Igualdade no teor do texto, na letra de lei.

## **6 CONTEXTO E REPARAÇÃO HISTÓRICOS**

No contexto histórico brasileiro, período entre (1549-1822), o Brasil teve diversas mudanças, tanto no seu período de formação quanto na separação política de Portugal. Inúmeros são os conflitos nesse contexto. Assim também, para com, a educação, que no período colonial era encargo dos padres jesuítas. Desse modo, pode-se afirmar que, somente as pessoas que detinham o poder econômico, podiam frequentar as escolas, na matriz de colégios da Companhia de Jesus. Em razão disso, todos aqueles, do contingente da população colonial, os escravos, os indígenas, a miscigenação, serviam apenas como mão de obra, no modelo escravista. E, isso perdurou tanto no período colonial e imperial.

Tal-qualmente, que a elite brasileira do século XIX, estava frente a tomada de decisão, e, por isso, depois do elitizado ter sido alfabetizado e passado pelas escolas primárias seguiam à metrópole para cursar Direito e Medicina.

Outro aspecto importante é que, no início do período imperial, datado de 1888, época de libertação dos escravos. O Brasil permaneceu com essa mão de obra, e foi um dos últimos signatários a reconhecer a liberdade. Ainda assim, o sistema educacional continuou a ser domínio da elite. E, portanto, uma massa ainda maior, como os escravos continuou à mercê do latifundiário. (FERREIRA JR., 2010).

O reconhecimento da legislação brasileira, que trata da questão de direito de igualdade, é um dos critérios de avaliação no âmbito de políticas públicas e tratados internacionais de desenvolvimento a sociedade como um todo. De fato, porque da

consciência de um estado democrático de direito e liberdade, não pode manter cativo, aqueles que estão declarados cidadãos livres.

A liberdade, por se, não é suficiente. Não se apaga de repente cicatrizes de séculos proferindo simplesmente: agora vocês estão livres para ir onde quiserem e escolher os líderes que lhe aprouverem. [...] Não se pode pegar um homem que ficou acorrentado por anos, libertá-lo das cadeias, conduzi-lo, logo em seguida, à linha de largada de uma corrida, dizer “você é livre para competir com os outros”, e assim pensar que se age com justiça. (SOUZA NETO; FERES JÚNIOR, 2010, p. 348).

E assim, reportou-se o Brasil, no segmento educacional. Por seu turno, na década de 1920, a primeira Universidade – do Rio de Janeiro, e posteriormente a Universidade de São Paulo (USP), em 1930, seguidamente da Universidade do Distrito Federal (UDF) – 1935.

Na política, o Estado Novo – 1937, assim também, o novo modelo educacional, voltado para resolver as questões sociais e combater a subversão ideológica, a ermo, de ordenação moral e cívica, da obediência, do adestramento da formação da cidadania e da força de trabalho, bem como outros desígnios do Estado. (SHIROMA et al. 2000 apud GISI, 2006, p. 3).

Segundo Catanie Oliveira, o ingresso por meio do vestibular nasceu em 1911; neste segmento a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 4024/61; em 2004 expansão do ensino superior pelas Faculdades Particulares – e particularmente entre 2003 a 2012 – o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); mediante os trabalhos realizados acerca de compreender dos agentes envolvidos acerca do REUNI – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais.

Por outro lado, aqueles que discordam devem ter um espírito de paz, e reconhecer o que mundo jurídico reconhece. Esse é o verdadeiro significado de Estado Democrático de Direito. E, portanto, deve-se arguir, e ser considerado todo e qualquer outro argumento, posto que, essa é a fórmula de fortalecimento do próprio sistema de direito – a mutação social. A garantia principiológica de que todos são iguais perante a lei.

Nossa análise procurou articular umbilicalmente o passado

colonial e escravocrata do Brasil com o capitalismo em construção no período. A “possibilidade” de marginalização econômica e social dos negros na reprodução do capitalismo brasileiro em ascensão reflete e reforça a ideia da existência de um grande contingente de força de trabalho disponível, permitindo o rebaixamento do preço da força de trabalho e a remuneração abaixo desse mesmo preço. Ou seja, a superexploração funcional e necessária à reprodução do “nosso” capitalismo assenta-se, histórica, complexa e estruturalmente na específica formação do mercado de trabalho livre no país. A forma como se deu a transição e a (não)integração dos negros na sociedade branca é uma herança cujas marcas ainda se fazem presentes (MANDARINO, 2014, p. 211).

## 7 CONCLUSÃO

Este artigo teve por objetivo o exame ao instituto Lei de Cotas; a compreensão do Princípio de isonomia, sob a ótica do Direito Constitucional, e, parâmetros de políticas afirmativas, também chamados de discriminação positiva.

Não obstante, lembrou-se os conceitos de dignidade da pessoa humana, sob o aspecto da Carta dos Direitos Humanos Universais.

De outro prisma, analisou-se a composição do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acerca da discussão, trabalhando o entendimento correlato nos termos de igualdade perante a Lei, do artigo 5º da Constituição Federal, nas vertentes Direito material e Direito Formal.

Sabido, portanto, que a Lei Federal 12.711, tem como objetivo igualar as perdas sofridas pelas raças, tendo em vista à formação cultural brasileira, e, assim como, o modelo de desenvolvimento social – econômico – e histórico.

Vê-se que o reconhecimento de raças é um instrumento de equilíbrio entre as pessoas de mesma nacionalidade, sobretudo, porque o Estado não pode manter-se inerte a assistência social, quando esse é responsável pela administração do bem-estar da coletividade. Notadamente, que as políticas públicas existentes no país possam não ultrapassar os limites dos valores de outras raças, sendo assim, cairia na mesma prática à época da escravidão, que por sua vez, fortalecendo a segregação.

Em síntese, o sistema de cotas é uma política com ações afirmativas, considerando os danos causados às raças, especialmente, a negra e a indígena, sobretudo, nos parâmetros remetentes ao Brasil colonial e Imperial.

Para tanto, no seu dispositivo legal, a lei federal nº 12.711, estimula a ascensão dessas raças, no objetivo de garantir o ingresso no ensino superior, bem como em concursos de prefeituras e tribunais; dentre outros órgãos da Administração Pública. Haja vista que, esses não foram contemplados como parte da formação do povo brasileiro, a priori. Contudo, reconhecidos como os que contribuíram diretamente para o desenvolvimento da economia, e tal-qualmente para o desenvolvimento do Estado brasileiro.

Logo, a política de afirmação, assume importante papel, na missão de diminuir as desigualdades geradas neste contexto histórico de formação brasileira. E, portanto, à luz da Carta da República Federativa Brasileira, esses detêm os mesmos direitos, e os são parte raiz dessa grande Nação.

## 8 REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação.** Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação.** Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Política de cotas: emancipação ou amortecimento?** Revista de C. Humanas, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 342-356, jul./dez. 2012.

**Aprender, ensinar e relações étnico-raciais no Brasil.** Revista Educação, Porto Alegre - RS, n. 3, p. 489-506, set./dez. 2007.

BEZERRA, Teresa Olinda Caminha; GURGEL, Claudio Roberto Marques. **A política pública de cotas em universidades, enquanto instrumento de inclusão social.** Revista Pensamento & Realidade, v. 27, n. 2, p. 95-117, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Pró-Reitoria de

Ensino. **Edital nº 1.055, de 19 de dezembro de 2014.** São Paulo, 19 dez. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Pró-Reitoria de Ensino. Edital nº 047, de 27 de janeiro de 2014. São Paulo, 27 jan. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. **Edital nº 950, de 01 de outubro de 2014.** São Paulo, 01 out. 2014.

BRASIL. **Constituição de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 12.711, de 29 de ag. de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 30 ago. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de out. de – 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D. F., 11 out. 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012.** Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 15 out. 2012.

BRASIL. Secretaria de Educação Superior. **Edital nº 1, de 2 de janeiro de 2015. Sistema de Seleção Unificada – SISU.** São Paulo, 5 jan. 2015.

BRASIL. Serviço Público Federal. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Campus Piracicaba. **Comunicado 004/2015 – CRE. Matrícula dos candidatos classificados na chamada regular para as vagas dos cursos superiores pelo Sisu.** Piracicaba, 29 jan. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari; MELLO, Paula Branco de. **Democratização e acesso à educação superior. Grupo Estratégico de Análise da Educação Superior no Brasil,** Rio de Janeiro, parte I, p. 1-4, mar. 2013. Disponível em: Acesso em: 23 de

set. de 2019.

CARTA do Rio: Celebrar, consolidar e ampliar as políticas de ação afirmativa. In: **SEMINÁRIO 10 ANOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR: CONQUISTAS E DESAFIOS**. Grupo estratégico de análise da educação superior no Brasil, FLACSO/ Brasil, Rio de Janeiro, nov. 2012.

CARVALHAES, Flávio; FERES JÚNIOR, João; DAFLON, Verônica. **O impacto da Lei de Cotas nos estados: um estudo preliminar**. Textos para discussão GEMAA, IESP-UERJ, n. 1, p. 1-21, 2013.

CARVALHO, Emanuel Mangueira; SÁNCHEZ GAMBOA, Silvio. **O estado da arte da produção de conhecimento sobre as ações afirmativas nas universidades estaduais paulistas**. Revista Pedagógica, Chapecó, v. 16, n. 32, p. 169-190, jan./jul. 2014.

DUARTE, Rosália. **Entrevistas em pesquisas qualitativas**. Educar, Editora UFPR, Curitiba, n. 24, p. 213-225, 2004.

FERREIRA JR., Amarílio. **Educação Brasileira na Colônia e no Império - 1549-1889**. História da Educação Brasileira: da Colônia ao século XX. São Carlos: UFSCar, 2010, p. 16-47.

GISI, Maria Lourdes. **A educação superior no Brasil e o caráter de desigualdade do acesso e da permanência**. Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 6, n. 17, p. 97-112, jan./abr. 2006.

GUARNIERI, Fernanda Vieira. **Cotas universitárias: perspectivas de estudantes em situação de vestibular**. 146 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008.

GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. **Ações afirmativas na educação superior: Rumos da discussão nos últimos anos**. Psicologia e Sociedade. Rio Grande do Sul, v. 19, n. 2, p. 70-78, 2007.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. **Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI**. 2014-2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo da educação superior 2013: resumo técnico**. Brasília, 2015.

LEITE, Janete Luzia. Política de cotas no Brasil: política social? Revista Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 23-31, jan./jun. 2011.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacellar e. **A implantação das cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes**. Rev. Bras. de Educação, v. 19, n. 56, p. 141-163, jan./mar. 2014.

LINHARES, Milton. **Políticas públicas de inclusão social na América Latina: ações afirmativas no Brasil e México**. 489 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MINAYO, Maria Cecília Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

Ministério da Educação. Inclusão Social: **Política de cotas supera metas em seu primeiro aniversário**. 2013. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/372-noticias/agenda-1790240930/19032-politica-de-cotas-supera-metas-em-seu-primeiro-aniversario>>. Acesso em: 10 set. 2019.

**Ministério da Educação. Perguntas Frequentes**. 2012. Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em 24 de set. 2019.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, nov. 2002.

MUNANGA, Kabengele. **Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas**. In. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (orgs). **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003, p. 117-128.

OLIVEIRA, Norma Souza. **Modelos mistos e cotas no acesso ao ensino superior: o caso do IFBA**. 115 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2013.

**ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos** – 1948. Disponível <<http://unesdoc.unesco.org/imagens/0013/00139423por.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.



PEREIRA, Thiago Ingrassia; MAY, Fernanda; GUTIERREZ, Daniel. **O acesso das classes populares ao ensino superior: novas políticas, antigos desafios**. Revista Pedagógica, Chapecó, v. 16, n. 32, p. 117-140, jan./jul. 2014.

PERON, Bruno. **Debates, propósitos e indagações sobre a Lei das Cotas**. Revista de C. Humanas, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 329-341, jul./dez. 2012.

**PROJETO de Lei Nº 73**, de 1999 (Da Sra. Nice Lobão). Diário da Câmara dos Deputados. V. LIV, N. 045, Brasília D. F., pp. 09546-0547, 16 mar. 1999. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16MAR1999.pdf#page=78>>. Acesso em 25 de set. 2019.

SANTOS, Adilson Pereira. **Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas**. Revista de C. Humanas, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012.

SANTOS, Claudemy Correia dos; RABELO, Luciana Maria Guimarães. **Democratização do acesso ao ensino superior e justiça social**. Revista de C. Humanas, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 318-328, jul./dez. 2012.

SILVA, Paula Bacellar e; SILVA, Patrícia da. **Representações sociais de estudantes universitários sobre cotas na universidade**. Rev. Psicologia, Fractal, v. 24, n. 3, p. 525-542, set./dez. 2012.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. **Negros na universidade e produção de conhecimento**. In. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (orgs). **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003, p. 43-54.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BAILEY, Alice A. **Problemas da humanidade**. 1ª Ed. São Paulo: Função Cultural Avatar 1999.

BRASIL, Supremo tribunal federal, **informativo n. 663. Brasília, 23 a 27 de abril de 2012**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo663.htm>. Acesso em

28 de set. de 2019.

CURIA, Luiz Roberto. Vade Mecum. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANDARINO, Thiago Marques. **A vida através da morte: formação do mercado de trabalho livre e o destino dos negros**. São Paulo: Alameda Editorial, 2014.

MEIRA, André Vinícius Carvalho. Alethes: **Periódico Científico dos Graduandos em Direito** - UFJF - nº 3 - Ano 2. Disponível em: <<http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/3/o-principio-da-igualdade-e-as-cotas-raciais-no-brasil.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.  
MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; FERES JÚNIOR, João. **Ação Afirmativa: Normatividade e Constitucionalidade**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Org.) Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. STF. Informativo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo663.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

**Julga constitucional políticas de cotas na Unb**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental 186-2** Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Plenário: **Inteiro teor do acórdão em 2012**. Disponível em: [file:///C:/Users/lab1pc13/Downloads/texto\\_269432069.pdf](file:///C:/Users/lab1pc13/Downloads/texto_269432069.pdf). Acesso em 28 de setembro de 2019.

---

<sup>i</sup> Artigo Publicado em 02/11/2019 – *Revista Acadêmica Online*. Edições V.V N. 29 (nov/dez) 2019

